



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DEFESA DOS
DIREITOS HUMANOS

PARECER FAVORÁVEL Nº 1760/2021
 REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 8245/2021
 RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: INDICAM AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPONHA SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA PADARIA ESCOLA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Indicação Legislativa apresentada pelo nobre Vereador Eduardo do Blog, por meio da qual sinaliza ao Executivo Municipal a necessidade de envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre a criação do Programa Padaria Escola no âmbito do município de Petrópolis.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável à tramitação do presente Projeto de Lei e, agora, o processo está sendo submetido à apreciação da Comissão de Educação, Assistência Social e Defesa dos Direitos Humanos, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Indicação Legislativa que tem como objetivo sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre a criação do Programa Padaria Escola no âmbito do município de Petrópolis.

O Autor justifica que:

“A criação do Programa Padaria Escola objetiva capacitar pessoas para o mercado de trabalho, além de oferecer condições de aprendizagem que serão úteis em seu sustento.

(...)

Além da capacitação profissional inquestionável, a produção alimentícia oriunda do Programa Padaria Escola poderá servir de suporte alimentar para a família dos alunos. (...)

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma proposição legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a contrario sensu do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º 125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

“Art. 73 (...)

§ 6.º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislature.”

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e complementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)”

“Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.(...)”

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Também importa mencionar que, perfeitamente acertado que a presente proposição legislativa se dê sob forma de Indicação Legislativa, visto que nos termos do art. 60, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Lei n.º 025, de 10/10/2012), são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

“Art. 60. (...)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública; (...)” (grifo nosso)

Destaque-se também que, com relação ao tema do trabalho, preceitua a Carta Magna ser este um Direito Social, senão, veja-se:

“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Outrossim, com relação à profissionalização de adolescentes e jovens, assim prescreve o art. 227 de nossa Lei Maior:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (grifo nosso)

No mesmo sentido prescreve o caput do artigo 4.º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), senão, veja-se:

“Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” (grifo nosso)

Frise-se, também, que o presente Projeto de Lei encontra ressonância no Estatuto da Juventude (Lei 12.852/2013), especificamente nos artigos 2.º, 9.º, 14 e 15. Confira-se:

Art. 2º O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;

(...)

IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;

(...) (grifo nosso)

Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do caput refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

“Art. 9º O jovem tem direito à educação profissional e tecnológica, articulada com os diferentes níveis e modalidades de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, observada a legislação vigente.” (grifo nosso)

“Art. 14. O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.” (grifo nosso)

“Art. 15. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

(...)

V - adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude;

(...)” (grifo nosso)

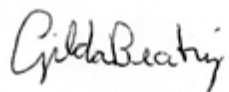
Desta forma, entende-se que o Projeto de Lei em tela está em perfeita consonância tanto com a Constituição Federal como com a legislação protetora dos direitos dos jovens e adolescentes, visto que o Programa Padaria Escola tem por finalidade tornar os alunos do curso, nas palavras do Autor, “(...) independentes até mesmo para estabelecer o seu próprio negócio, medidas sociais de absoluta relevância, sobretudo pelo momento de crise econômica que assola milhares de famílias em razão da escassez de trabalho após o início da Pandemia de Covid-19.”

Portanto, estando a proposição legislativa em comento, do nobre Vereador Eduardo do Blog, em conformidade com a Constituição Federal e com as Leis pertinentes ao seu objeto e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará ao Município de Petrópolis, opina-se favoravelmente à Indicação Legislativa nº 8245/2021.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da Indicação Legislativa nº 8245/2021.
Sala das Comissões em 23 de Dezembro de 2021


YURI MOURA
Presidente



GILDA BEATRIZ
Vice - Presidente



DOMINGOS PROTETOR
Vogal